



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2009, DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rosário da Limeira - PREVILI e dá outras providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Rosário da Limeira do Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DA LIMEIRA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica reestruturado o PREVILI, criado pela Lei 81 de 20 de janeiro de 2000 conforme os impositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de março de 2003 e Emenda Constitucional nº. 47 de 06 de julho de 2005.

Art. 2º. O PREVILI será organizado sob a forma de Regime Próprio de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, para os funcionários efetivos da Prefeitura Municipal de Rosário da Limeira e também dos servidores efetivos da Câmara Municipal de Rosário da Limeira, e autarquias, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º. O PREVILI visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

- I- Garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e
- II- Proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA JURÍDICA

Art.4º. O PREVILI é uma autarquia integrante da estrutura da administração pública direta com finalidade de gerenciamento e a operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Rosário da Limeira - PREVILI, com autonomia administrativa, patrimonial e gestão financeira própria.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art.5º. Para execução dos seus serviços, O PREVILI deverá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre seus servidores efetivos, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas pelo órgão de origem.

Art.6º. O PREVILI será administrado por Diretoria Executiva nomeada pelo poder Executivo Municipal, cabendo as funções deliberativas a um Conselho Municipal de Previdência - CMP - e as funções gerais a um Diretor-Presidente.

CNPJ: 01.616.837/0001-22

1



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Seção I Diretoria Executiva

Art. 7°. A Diretoria Executiva do PREVILI é constituída da seguinte estrutura administrativa:

- I - Diretoria Executiva;
- II - Diretoria Financeira;
- III - Diretoria de Benefícios;

Art. 8°. Ficam Criados OS seguintes cargos para lotação na estrutura citada no artigo anterior, sendo que os mesmos deverão ter concluído o 2° grau ou o Ensino Médio Completo:

- I - Diretor-Presidente lotado na Diretoria Executiva;
- II - Diretor-Financeiro lotado na Diretoria Financeira;
- III - Diretor de Benefício lotado na Diretoria de Benefícios;
- IV - Assessor jurídico lotado na Diretoria Executiva;
- VI - Assessor contábil lotado na Diretoria Executiva.

§1° A remuneração do cargo descrito no inciso I do art. 8°, será acrescida de 30 % vencimento do Cargo Efetivo, remuneração do cargo descrito no inciso II do art. 8°, será acrescida de 20 % vencimento do Cargo Efetivo, remuneração do cargo descrito no inciso III do art. 8°, será acrescida de 20% do vencimento do Cargo Efetivo, com ônus para o PREVILI.

§2° Os servidores efetivos colocados na diretoria do PREVILI sem perda da sua remuneração, que ocuparem o cargo em comissão receberão a remuneração prevista no § 1° do art. 8°, com ônus para o PREVILI.

§3° Para os cargos previstos nos incisos IV e V o PREVILI através do seu Diretor-Presidente indicará, ao Conselho Municipal de Previdência - CMP empresa legalmente habilitada ou pessoa física que em ambos os casos deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) Ter formação de nível superior compatível com as funções;
- b) Comprovante de inscrição ou filiação junto aos órgãos regulamentadores da função;
- c) Não ter sofrido qualquer punição disciplinar junto aos órgãos regulamentadores ou entidade filiada;
- d) Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.

§4° O PREVILI, através de seu Diretor-Presidente, mediante aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP, poderá contratar empresas legalmente habilitadas para prestação de serviços de consultoria atuarial, previdenciária e auditoria, para cumprimentos dos dispositivos legais regulamentados pelos órgãos fiscalizadores.

§5° O PREVILI, através de seu Diretor-Presidente, mediante aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP, poderá contratar assessoria contábil e jurídica, em atendimento às necessidades do Instituto.

§6° Os recursos alocados ao PREVILI não serão utilizados para outra finalidade que não seja a do custeio total da previdência do servidor, e a taxa de administração.

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima n° 232 - Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeira.mg.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Seção II Do Diretor-Presidente

Art.9º. O Diretor-Presidente do PREVILI é de livre nomeação e exoneração pelo Executivo Municipal, com no mínimo três anos de efetivo serviço ao município.

§1º O Diretor-Presidente tomará posse no cargo após nomeação por decreto do Executivo Municipal, sendo mantido no cargo pelo período de quatro anos;

§2º O Diretor-Presidente somente será afastado de suas funções e depois de julgado em processo administrativo, culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada.

§3º Sendo concluída a culpa no processo administrativo, o Conselho Municipal de Previdência - CMP encaminhará ao Executivo Municipal solicitação para afastamento da função e indicação do substituto nos termos do caput deste artigo.

§4º O Diretor-Presidente será substituído, em suas funções administrativas, quando de seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei, pelo Diretor Financeiro.

§5º Em caso de impedimento ou afastamento por mais de três meses, o Executivo Municipal deverá designar novo Diretor-Presidente do PREVILI conforme o disposto no caput.

Seção III Da Competência do Diretor-Presidente

Art.10º. Compete ao Diretor-Presidente executar a política administrativa dos servidores à disposição do PREVILI, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I- Executar a administração geral;
- II- Representar o PREVILI em juízo ou fora dele, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado;
- III- Decidir sobre requerimentos e solicitações de beneficiários;
- IV- Expedir ordens de serviços e portarias relativas ao funcionamento interno do PREVILI;
- V- Disciplinar os procedimentos a serem adotados para concessão de benefícios previdenciários através Portarias;
- VI- Assinar atos de aposentadorias, pensões e benefícios concedidos pelo PREVILI;
- VII- Realizar processos licitatórios obedecendo a Legislação Federal em vigor;
- VIII- Assinar contratos, acordos, convênios e demais termos em que o PREVILI for parte interessada direta ou indiretamente;
- IX- Assinar em conjunto com o Diretor Financeiro os cheques e demais documento contábeis;
- X- Movimentar em conjunto com o Diretor Financeiro as contas referentes às aplicações financeiras, todavia as transferências e saques desses valores ficam sujeitos à aprovação do Conselho Municipal de Previdência, ressalvadas as despesas ordinárias;
- XI- Ordenar despesas e autorizar pagamentos das despesas

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima n.º 232 - Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeira.mg.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

administrativas;

XII- Submeter à aprovação do CMP até o dia 15 de setembro de cada ano a proposta orçamentária do exercício seguinte e o Plano de Custeio Anual, acompanhado de parecer;

XIII- Orientar o Poder Executivo quanto às metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei do Plano Plurianual;

XIV- Elaborar e aprovar nos prazos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e resoluções do Tribunal de Contas Estadual os relatórios de Gestão Fiscal do PREVILI e submetê-lo à aprovação do Conselho Municipal de Previdência - CMP;

XV- Convocar e propor ao CMP reuniões que tenham por objetivo tratar de interesses peculiares do PREVILI;

XVI- Convocar e propor ao CMP a abertura de créditos adicionais;

XVII- Convocar e propor ao CMP a aquisição, alienação e construção de imóveis, assim como de constituição de ônus ou direitos reais sobre eles;

XVIII- Nomear comissão para procedimento licitatórios, dentre os servidores efetivos vinculados ao Instituto;

XIX- Aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e de pagamento parcelado de débito;

XX- Declarar a perda da qualidade de beneficiário;

XXI- Praticar os demais atos necessários ao funcionamento do PREVILI, não previstos ou ressalvados expressamente.

Seção IV

Da Competência do Diretor Financeiro

Art. 11º. Compete ao Diretor Financeiro, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I- Executar as ordens de serviços do Diretor-Presidente.

II- Efetuar a organização e controle dos documentos administrativos e financeiros.

III- Confeccionar os relatórios para controle interno referente a execução financeira, orçamentária DO PREVILI.

IV- Operacionalizar a tesouraria com preparação, liquidação de empenhos, fechamento de caixa e tarefas correlatas.

V- Acompanhar os processos de licitação para aquisição de bens e serviços do PREVILI.

VI- Assessorar o Diretor-Presidente nas tarefas e assuntos administrativos e financeiros do PREVILI.

VII- Outras atividades correlatas.

Seção V

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima nº. 232- Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeira.mg.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Da Competência do Diretor de Benefícios

Art.12°. Compete Diretor de Benefícios, exercer, dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I- Atendimento aos segurados do PREVILI.
- II- Recebimento dos requerimentos de benefícios.
- III- Confeção dos processos de concessão de benefícios.
- IV- Organizar e arquivar toda documentação relativa a benefícios.
- V- Assessorar o Diretor-Presidente nos assuntos pertinentes aos benefícios previdenciários.
- VI- Defender os direitos do Instituto em juízo e fora dele referente aos benefícios previdenciários.
- VII- Substituir o Diretor Administrativo e Financeiro, quando em seus impedimentos ou afastamentos previstos em lei e outras atividades correlatas.
- VIII- Outras atividades correlatas.

Seção VI

Da Competência do Assessor Jurídico

Art.13°. Compete ao Assessor Jurídico, exercer dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

- I- Analisar toda a documentação pertinente aos processos de concessão de aposentadorias e pensões.
- II- Confeccionar os pareceres jurídicos dos processos de aposentadorias e pensão em conformidade com as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.
- III- Assessorar e Orientar o Diretor-Presidente e Conselho Municipal de Previdência - CMP nas rotinas internas do PREVILI.
- IV- Assessorar e Orientar nas adequações legislativas em conformidade com Legislação previdenciária federal.
- V- Analisar e prestar pareceres pertinentes aos processos licitatórios.
- VI- Atender quando solicitado os segurados para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
- VII- Para o serviço a ser prestado descrito acima a Empresa ou Pessoa Física deverá ser:

a) Legalmente habilitada ou pessoa física que em ambos os casos deverão atender aos seguintes requisitos:

b) Ter formação de nível superior compatível com as funções;

c) Comprovante de inscrição ou filiação junto aos órgãos regulamentadores da função;

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima n°. 232 - Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalmeira.mg.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

d) Não ter sofrido qualquer punição disciplinar junto aos órgãos regulamentadores ou entidade filiada;

e) Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.

Seção VII

Da Competência do Assessor Contábil

Art.14°. Compete ao Assessor contábil, exercer dentre outras correlatas, as seguintes atribuições:

I- Executar a escrituração contábil conforme Lei Federal 4.320/64, Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional, Portaria Ministério da Previdência e Assistência Social 4.992/99 e Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;

II- Preparar toda a Prestação de Contas do PREVILI para envio ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme o cronograma deste órgão.

III- Orientar a Diretoria Executiva na confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA).

IV- Orientar a Diretoria Executiva e Conselho Municipal de Previdência - CMP com relação ao cumprimento das metas fiscais regulamentadas na Lei Federal 101/2000.

V- Elaborar relatórios, demonstrativos para a Diretoria Executiva e Conselho Municipal de Previdência - CMP tomarem decisões.

VI- Para o serviço a ser prestado descrito acima a Empresa ou Pessoa Física deverá ser:

a) Legalmente habilitada ou pessoa física que em ambos os casos deverão atender aos seguintes requisitos:

b) Ter formação de nível superior compatível com as funções;

c) Comprovante de inscrição ou filiação junto aos órgãos regulamentadores da função;

d) Não ter sofrido qualquer punição disciplinar junto aos órgãos regulamentadores ou entidade filiada;

e) Não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado.

Seção VIII

Do Conselho Municipal de Previdência

Art.15°. O Conselho Municipal de Previdência - CMP é órgão superior de deliberação colegiada, não remunerada, constituído de 6(seis) membros efetivos e 2(dois) suplentes, designados por decreto do Prefeito(a) Municipal após as indicações procedidas na forma desta Seção, e cumprem mandato.

Art.16°. O CMP tem a seguinte composição:

I- Um membro inativo, indicado pelo Executivo Municipal;

II- Cinco membros dentre os servidores efetivos do Município, indicados pelo Executivo Municipal, com no mínimo cinco anos de efetivo

CNPJ: 01.616.837/0001-22



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

exercício prestados ao Município.

III- Dois membros suplentes dentre os servidores efetivos do Município, indicado pelo Executivo Municipal, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício prestado ao município.

§1º O CMP funcionará sempre com maioria integrada pelos membros efetivos ou, nos impedimentos daqueles, por seus suplentes, decidindo por maioria de votos.

§2º Os membros empossados elegerão o Presidente do Conselho Municipal de Previdência - CMP.

§3º O mandato dos membros do Conselho Administrativo é de 04 anos, permitida sua recondução por igual período.

§4º Os membros do CMP não poderão votar sempre que tiverem interesse pessoal na deliberação, sendo convocado, nesse caso, os suplentes.

§5º O CMP reunir-se-á ordinariamente (1) uma vez por mês e extraordinariamente por convocação do Diretor-Presidente PREVILI ou por solicitação de pelo menos três de seus membros efetivos.

§6º Não serão remunerados os membros do CMP ou seus suplentes e não receberão jeton ou farão jus a qualquer remuneração adicional.

§7º As reuniões do CMP deverão ocorrer de preferência no horário normal de trabalho de seus membros.

§8º O Presidente do CMP será escolhido entre os seus membros, inclusive com a participação dos suplentes, através da eleição direta e secreta.

§9º O mandato do Presidente do CMP será de um ano, vedada sua reeleição.

Art.17º. Somente em caráter excepcional o suplente poderá substituir o membro efetivo do CMP desde que este justifique, com antecedência, a necessidade de se ausentar e a mesma seja aceita pelos membros.

Parágrafo único. Incorrendo o suplente na situação, descrita no caput, o Diretor-Presidente marcará nova eleição para o preenchimento da vaga de suplente, no prazo de trinta dias.

Art.18º. O membro do CMP não será destituível ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de julgado em processo administrativo, se culpado por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano, perderá o mandato, sendo imediatamente investido no cargo o respectivo suplente.

Subseção I

Da Competência do Conselho Municipal de Previdência

Art.19º. Compete ao Conselho Municipal de Previdência - CMP, dentre outras atribuições correlatas, as seguintes:

I- Aprovar a proposta orçamentária anual, elaborada pelo Diretor-Presidente do PREVILI;

II- Aprovar a extinção ou criação de vagas do quadro de pessoal, por proposta do Diretor-Presidente do PREVILI;

III- Aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos, bem como de seu patrimônio, submetidos pelo Diretor-Presidente do PREVILI;



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

- IV- Aprovar a contratação, de consultorias, assessorias externas para desenvolvimento de serviços técnico especializados, por proposta do Diretor-Presidente do PREVILI;
- V- Elaborar e aprovar o Regimento Interno do CMP;
- VI- Deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- VII- Aprovar o balanço geral apresentado pelo Diretor-Presidente do PREVILI.
- VIII- Fixar prazo à Presidência do PREVILI para a regularização das contas examinadas e rejeitadas, denunciando ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público em caso de desatendimento;
- IX- Denunciar qualquer irregularidade havida no PREVILI e solicitar à abertura de sindicância para apurá-las;
- X- Fiscalizar mensalmente a correta execução do orçamento do PREVILI através de balancetes apresentados pela Administração;
- XI- Apreciar e decidir sobre os recursos interpostos por beneficiários do PREVILI contra as decisões do Diretor-Presidente proferidas nos processos de benefícios;
- XII- Apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como a resolver os casos omissos;
- XIII- Decidir nos processos de justificação administrativa;
- XIV- Elaborar seu Regimento Interno;
- XV- Funcionar como órgão de aconselhamento à Presidência do PREVILI, nas questões por ela suscitadas;
- XVI- Exercer a função de Controle Interno do PREVILI.
- XVII- Comunicar ao Executivo Municipal, solicitando instauração de processo administrativo para apuração e julgamento de falta grave ou descumprimento das atribuições do Diretor-Presidente ou membro do Conselho.

TÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art.20. São filiados ao PREVILI, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Seção I Dos Segurados

Art.21. São segurados do PREVILI:

- I- O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas;
- II- Os aposentados nos cargos citados neste artigo.

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima n.º 232- Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeira.mg.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§3º O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art.22. Permanece filiado ao PREVILI, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I- Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II- Afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 82.

Art.23. O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Subseção única Da Perda da Qualidade de Segurado

Art.24. A perda da condição de segurado do PREVILI ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I- Morte;

II- Exoneração ou demissão;

III- Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 21, após os prazos constantes no art. 82.

Seção II Dos Dependentes

Art.25. São beneficiários do PREVILI, na condição de dependente do segurado:

I- O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II- Os pais;

III- O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de dezoito anos ou inválido.

§1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima nº. 232 - Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeira.mg.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



Art.26. Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 25, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Seção III Das Inscrições

Art.27. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da nomeação para o exercício do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor deverá, no prazo de trinta dias da posse no serviço público municipal, promover o seu cadastramento junto ao PREVILI.

Art.28. Incumbe ao segurado à inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO II DO CUSTEIO

Art.29. São fontes do plano de custeio do PREVILI as seguintes receitas:

- I- Contribuição previdenciária do Município;
- II- Contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III- Contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;
- IV- Contribuição previdenciária suplementar do Município;
- V- Doações, subvenções e legados;
- VI- Receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VII- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VIII- Demais dotações previstas no orçamento municipal.

§1º Constituem também fonte do plano de custeio do PREVILI as contribuições previdenciárias incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.



ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do PREVILI e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§3º O valor anual da taxa de administração mencionada no §2º será fixado em dois por cento do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município, no exercício financeiro anterior.

Parágrafo único - O PREVILI poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§1º Os recursos do PREVILI serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§2º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os Títulos Públicos Federais.

Art.30. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 29, serão regularizadas conforme cálculo atuarial, e incidirão sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I- As diárias para viagens;
- II- A ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III- A indenização de transporte;
- IV- O salário-família;
- V- O auxílio-alimentação;
- VI- O auxílio-creche;
- VII- As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII- O abono de permanência de que trata o art. 68, desta lei;
- IX- Outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§2º O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 40, 41, 42, 43 e 53, respeitadas, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 69.

§3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do PREVILI, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 29 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até vinte dias úteis contados a partir do fato gerador ocorrido.

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima n.º 232 - Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeira.mg.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§6º O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVILI, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§7º A contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do art. 29, incidirá sobre a totalidade da remuneração de contribuição do Município em conformidade com o § 6º do art. 30 e serão apuradas pelo cálculo atuarial.

§8º As contribuições previstas no caput deste artigo e no parágrafo anterior, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação desta lei.

Art.31. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 29 incidirá sobre a parcela dos benefícios que supere o valor do teto do Regime Geral Previdência Social, que forem concedidos de acordo com os critérios estabelecidos nos arts. 40, 41, 42, 43, 53, 63, 64 e 65.

§1º A contribuição de que trata o Caput incidirá também sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003.

§2º As contribuições previstas no caput deste artigo, somente serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de Plano de Custeio, após a elaboração do cálculo atuarial.

§3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.32. O plano de custeio do PREVILI será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

Art.33. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida no inciso I e II do art. 29.

Parágrafo único. A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto nos arts. 36 e 37.

Art.34. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do art. 29 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I- Cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II- Investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 29.



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Art.35. Nas hipóteses de que tratam os arts. 34 e 35, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 31.

§1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art.36. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso será atualizada monetariamente de acordo com a variação integral da taxa SELIC, além dos juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art.37. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o PREVILI.

CAPÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art.38. O PREVILI compreende os seguintes benefícios:

I- Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio-doença;
- f) Salário-maternidade;
- g) Salário-família.

II- Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio-reclusão.

Seção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art.39. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima n.º 232 - Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeira.mg.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§2º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§3º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§4º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§5º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o § 2º, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia.



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

§6º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§7º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado.

§8º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art.40. O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 69, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

Seção III

Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Art.41. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II- Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III- Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

Seção IV

Da Aposentadoria por Idade

Art.42. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 69, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Seção VI Do Auxílio-Doença

Art.43. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§1º Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§2º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§3º Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município ou órgão de origem o pagamento da sua remuneração.

§4º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Art.44. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

Seção VII Do Salário-Maternidade

Art.45. Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§2º O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art.46. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I - Cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;
- II - Sessenta dias, se a criança tiver entre um e quatro anos de idade;
- III - Trinta dias, se a criança tiver de quatro a oito anos de idade.



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Seção VIII Do Salário-Família

Art.47. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos arts. 25 e 26, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 49.

§1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com sessenta e cinco anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou sessenta anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art.48. O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

I - R\$ 25,66 (vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos).

II - R\$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos), para o segurado com remuneração mensal entre R\$ 500,40 (quinhentos reais e quarenta centavos) até R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos).

§1º Devendo ser ajustados sempre que houver alteração nos valores do Regime Geral de Previdência Social.

§2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.49. Quando pai e mãe forem segurados do PREVILI, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art.50. O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art.51. O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Seção IX Da Pensão por Morte

Art.52. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 25 e 26, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor do teto do valor de contribuição do Regime



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do teto do valor de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art.53. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - Do dia do óbito;

II - Da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - Da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art.54. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art.55. O pensionista de que trata o § 1º do art. 53 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do PREVILI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art.56. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 77.

Art.57. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do PREVILI, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art.58. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela, verificada, na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art.59. A cota da pensão será extinta:

I- Pela morte;

II- Ao filho pensionista, ao completar vinte e um anos de idade, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação, de grau científico em curso de ensino superior.

III- O irmão pensionista, ao completar dezoito anos de idade, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

IV- Pela cessação da invalidez.

§1º Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§2º Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Seção X Do Auxílio-Reclusão

Art.60. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I- Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II- Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima n.º 232 - Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeira.mg.org.br - Tel.: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVILI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

CAPÍTULO IV DO ABONO ANUAL

Art.61. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PREVILI.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVILI, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art.62. Ao segurado do PREVILI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentaria com proventos calculados de acordo com o art. 69 quando o servidor, cumulativamente:

I - Tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - Tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado, na seguinte proporção:

I- Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II- Cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no

CNPJ: 01.616.837/0001-22

20



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§3º As aposentadorias concedidas, conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 70.

Art.63. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 42 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 63 e 65 o segurado do PREVILI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art.64. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias pelas normas estabelecidas no art. 42, ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 63 e 64, o segurado do PREVILI que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo

CNPJ: 01.616.837/0001-22

21



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 65. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 66. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do PREVILLI, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 64, 65 e 66, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO VI DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 67. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 42, 63, 64 e 65 e 59 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 36.

§1º O abono previsto no *caput* será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade, não se lhe aplicando o disposto no art. 81.

CAPÍTULO VII DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 68. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos arts. 40, 41, 42, 43 e 63 serão consideradas a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para Regime Próprio de Previdência Social.

§3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência os quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - Inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§5º Os proventos, calculados de acordo com o *caput* deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 71.

§6º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada a fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§7º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 69. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os arts. 40, 41, 42, 43, 53 e 63 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 70. É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 68, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 71. Ressalvado o disposto nos arts. 41 e 42, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 72. A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais

CNPJ: 01.616.837/0001-22

Praça Nossa Senhora de Fátima nº. 232 - Bairro Centro - CEP 36878-000 - Rosário da Limeira - MG.
E-mail: prefeitura@rosariodalimeira.mg.org.br - Tel: (32) 3723-1263 - Fax: (32) 3723-1257



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.73. Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVILI é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art.74. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.75. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREVILI.

Art.76. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVILI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art.77. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do PREVILI.

Art.78. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I- Ausência, na forma da lei civil;
- II- Moléstia contagiosa; ou
- III- Impossibilidade de locomoção.

§2º Na hipótese prevista no § 1º, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art.79. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I- A contribuição prevista no inciso II e III do art. 29;
- II- O valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III- O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo PREVILI;
- IV- O imposto de renda retido na fonte;
- V- A pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI- As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

Art.80. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 39 a 53, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art.81. Na hipótese do inciso II do art. 22, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Art.82. Concedida à aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

I- Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art.83. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO IX DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art.84. O PREVILI observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art.85. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

I- Demonstrativo das Receitas e Despesas do PREVILI;

II- Comprovante mensal do repasse ao PREVILI das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas no arts. 31 e 32;

III- Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do PREVILI.

Art.86. Será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

I - Nome;

II - Matrícula;

III - Remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;

V - Valores mensais e acumulados da contribuição do município.

§1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§2º O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

I- Nome;

CNPJ: 01.616.837/0001-22

25



ESTADO DE MINAS GERAIS GERAIS

- II- Matrícula;
- III- Remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV- Valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Ao segurado será disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.87. O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do PREVILI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art.88. Os benefícios serão concedidos exclusivamente pelo PREVILI.

Art.89. O PREVILI poderá executar os pagamentos dos benefícios citados no artigo anterior, desde que sejam repassados mensalmente os valores relativos a estes benefícios.

Art.90. O Município responderá subsidiariamente pelo pagamento das aposentadorias e pensões concedidas na forma desta lei, na hipótese de extinção, insolvência ou eventuais insuficiências financeiras do PREVILI.

Art.91. Aplicam-se o disposto nos §1º do artigo 9º e §3º do artigo 16 a atual administração e Conselho de Municipal de Previdência do PREVILI, a contar da data de posse nos referidos cargos.

Art.92. Fica o chefe do poder Executivo Municipal impedido de baixar normas para a plena execução da presente lei.

Art.93. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, observados o disposto no artigo 30 §8º e artigo 31 §2º.

Art.94. Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei, contidas nas leis nº. 81/2000 de 20/01/2000, 109/2001 de 10/08/2001, 134/2002 de 03/05/2002 E 135/2002 de 04/06/2002.

Rosário da Limeira, em 30 de setembro de 2009.

Edson Curi
Prefeito Municipal